



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

# BOLETIM OFICIAL

PODER EXECUTIVO

“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

---

Ano: 2021

Mês: Fevereiro

Nº XII

---

DECRETO Nº 015/2021

Estabelece novas medidas temporárias e emergenciais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

**O Prefeito do Município de Taperoá, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, na forma estabelecida no art. 58, IV da Lei Orgânica do Município cumulado com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com as medidas adotadas pelo Governo do Estado da Paraíba por meio do Decreto n.º 41.053/2021, de 23 de fevereiro de 2021, e

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o art. 196, da CF/88,

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** o agravamento do cenário epidemiológico, com a **confirmação de 402 (quatrocentos e dois) casos de COVID-19 no Município de Taperoá/PB, com 06 (seis) óbitos e vários casos ativos**, e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas de mitigação à disseminação da doença, em face dos elevados riscos de saúde pública;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**

*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Fevereiro**

**Nº XII**

---

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e diretrizes a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus), no âmbito do Município de Taperoá, dispõe sobre medidas administrativas de contingência, de prevenção, de controle e contenção de riscos, de danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, estabelece plano de resposta a esse evento, estabelece estratégia de acompanhamento e suporte de eventuais casos suspeitos e confirmados, e mantém todas as medidas contidas no Decreto Municipal de nº 006 de 18 de março de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Município, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

I – o funcionamento das casas de festas, eventos e parque de diversões;

II – reunião de associações, cooperativas e outras atividades similares;

III – o funcionamento das atividades comerciais no interior do mercado público municipal, com exceção da comercialização de gêneros alimentícios;

IV – a realização das feiras de gado e de trocas;

V – o comércio ambulante das pessoas não residentes no Município de Taperoá;

VI – A feira pública, com exceção do comércio previsto no parágrafo único do art. 5.

Art. 3º Fica reduzido a entrada no prédio do Mercado Público e quaisquer outros estabelecimentos permitidos por esse decreto para no máximo 5 (cinco) clientes por vez, até ulterior deliberação.

Art. 4º Fica determinado o funcionamento de bares, espetinhos, pizzarias, restaurantes, comércio de materiais de construção, roupas e similares com atendimento em suas dependências, **das 05:00 até as 16:00 horas, ficando vedada antes e depois deste horário a comercialização de quaisquer produtos para consumo no próprio estabelecimento, sendo permitida a entrega de alimentos na modalidade “delivery”, das 05:00 as 22:00 horas.**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**

*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2021**

**Mês: Fevereiro**

**Nº XII**

---

Art. 5º Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviço como Centros Culturais, Bibliotecas, Casas Noturnas, Academias, Centros de Treinamento, Centro de Ginástica, Clubes Sociais e de Categorias, outros afins.

Parágrafo único. Os supermercados, mercadinhos, padarias, farmácias e correlatos, poderão abrir para o comércio de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, e medicamentos, atendendo as exigências de higiene e proteção de seus colaboradores e clientes, distribuição de álcool gel, e higiene dos equipamentos e dependências, devendo respeitar o limite de clientes estabelecido no art. 3º, no intuito de evitar filas (caixas e corredores) e aglomerações dentro do comércio.

Art. 6º Fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

Parágrafo Único. A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

Art. 7º Fica determinada a suspensão das aulas presenciais nas escolas das redes Públicas Estaduais, Municipais e particulares, até ulterior deliberação devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso a todos os alunos devidamente matriculados.

Art. 8º Fica **DECRETADO** como medida de combate a pandemia, o isolamento social de toda população, em suas residências, em hotéis, pousadas e similares, a começar das **22h00min até as 05h00min**, sendo fundamental a ausência de pessoas nas ruas, durante este horário, com exceção dos que estejam atendendo situação de emergência, dos profissionais de segurança, de saúde ou o deslocamento excepcional a farmácia ou unidade hospitalar.

Art. 9º Fica autorizado a qualquer funcionário da administração municipal e estadual, polícia militar, polícia civil e qualquer agente público a realizar fiscalização e requerer providências para o efetivo cumprimento das medidas.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

---

Ano: 2021

Mês: Fevereiro

Nº XII

---

§1º O descumprimento das diretrizes acarretará apuração de responsabilidade civil e criminal por parte do responsável e multa;

§ 2º A multa referida no parágrafo anterior será aplicada e regulamentada mediante portaria.

Art. 10º As medidas previstas nesse decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 11º Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento social voluntário e conforme decretado no Art. 7º deste Decreto a toda população, com atenção especial ao Grupo de risco, maiores de 60 anos e portadores de doenças crônicas;

II – quarentena de 14 dias para pessoas vindas de área de risco, evitando contato com amigos e familiares e em contato com equipe da Secretaria de Saúde do Município;

III – auxílio de força policial para o cumprimento das medidas adotadas.

Art. 12º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Taperoá, 26 de fevereiro de 2021.

  
George Ciro Monteiro de Farias  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

Ano: 2021

Mês: Fevereiro

Nº XII

---

Publicado em 26 de Fevereiro de 2021.

**EXPEDIENTE**



**Boletim Oficial**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**George Ciro Monteiro de Farias**  
**Prefeito**

End.: Rua Ariano Suassuna, Nº 363 - Centro  
Cep.: 58.680-000 – Taperoá – PB

Fones: (83) 3463-2581/3463-2035  
Email: [gabinetetaperoapb@gmail.com](mailto:gabinetetaperoapb@gmail.com)